



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000328/2002-67
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.931
RECURSO Nº : 126.756
RECORRENTE : ALBERTO FRANÇA BAHIA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e pela Medida Provisória nº 2.166/2001, para que a área de utilização limitada (Reserva Legal) usufrua o benefício de exclusão do ITR, é imprescindível que a mesma esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, à data do fato gerador do ITR.

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL RURAL. UTILIZAÇÃO.

A alteração da distribuição e da utilização das áreas do imóvel rural informadas pelo contribuinte na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural só será aceita pelo Fisco quando constatada a ocorrência de erro de fato e quando a prova documental apresentada pelo interessado (no caso, Laudo Técnico) seja suficientemente hábil, idônea e robusta, para justificar tal alteração.

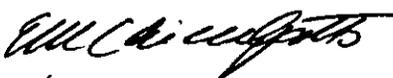
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.756
ACÓRDÃO Nº : 302-35.931
RECORRENTE : ALBERTO FRANÇA BAHIA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 22/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Angicos", localizado no município de Janaúba/MG, intimou o Espólio de Alberto França Bahia a apresentar os seguintes documentos (fl. 23): (a) Matrícula do Imóvel contendo a Averbação da Reserva Florestal; (b) Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996.

Ciente da exigência em 26/03/2001 (AR à fl. 24), a Representante Legal do Espólio do Contribuinte, Sra. Maria Adelaide de Azevedo Bahia, apresentou tempestivamente, em 03/04/2001, os documentos de fls. 27/29, em cópias xerox, especificamente: (a) Declaração de Produtor Rural do ano de referência 1995, entregue em 1996 (fl. 27) e (b) Imposto de Renda Pessoa Física – ano calendário de 1997, apresentado em 1998 (fls. 28/29).

Quanto à área de Reserva Legal, a Interessada esclareceu que a mesma não foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que esta área também é utilizada como solta para o gado.

A Fiscalização da DRF em Montes Claros/MG não aceitou os documentos apresentados pela Interessada, lavrando o Auto de Infração de fls. 02 a 12, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 6.698,43, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Na "Descrição dos Fatos", consta a seguinte informação:

"(...)

01- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL-ITR
GLOSA DE ÁREA DECLARADA COMO SENDO DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA.

O contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997m uma área de quatrocentos hectares de utilização limitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.756
ACÓRDÃO N° : 302-35.931

No entanto, não averbou em cartório essa área, conforme informação do contribuinte em atendimento à intimação de fls.

Para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

(...).”

Todos os demais dados informados pelo Interessado foram aceitos mas, em decorrência da glosa efetuada, a área aproveitável do imóvel aumentou, o Grau de Utilização da Terra diminuiu de 100,0% para 78,9%, o Valor da Terra Nua Tributável também aumentou e a alíquota do imposto passou de 0,30% para 1,60%, conforme o Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 06.

Cientificada do auto lavrado em 26/03/2002 (AR à fl. 33), a Sra. Maria Adelaide de Azevedo Bahia, na condição de inventariante que foi do Espólio de Alberto França Bahia, já extinto naquela data, apresentou, em 18/04/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 34/37, alegando, em síntese, que: (a) apresentou, dentro do prazo estabelecido, a DITR/1997, onde declarou área de utilização limitada de 400,0 hectares; (b) referida área não foi averbada no Cartório competente; (c) ao atender Termo de Intimação Fiscal, já havia prestado essa informação e salientado que a referida área também era usada para solta de gado, pasto nativo temporário, vez que na região, em decorrência da seca, grande é a carência de pasto; (d) ocorre que, em 1997, o imóvel rural em questão fazia parte dos bens do espólio de Alberto França Bahia, cujo processo tramitava junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Janaúba/MG; (e) referido bem foi objeto de divisão amigável entre os herdeiros e meeira, motivo pelo qual não se averbou a reserva legal, vez que dificultaria a divisão; (f) a área declarada como reserva legal ou utilização limitada, composta de árvores de pequeno porte, vegetação de cerrado, também era utilizada como pasto nativo, conforme salientado anteriormente, como ocorre em todos os imóveis rurais, principalmente naqueles localizados no Norte de Minas, onde toda e qualquer área de pasto é utilizada em todo o seu potencial, para suprir as necessidades do gado; (g) assim, certo seria que, não podendo a área ser considerada de utilização limitada, por falta de averbação, deveria ser enquadrada como pastagens nativas temporárias, e não como área não aproveitada, o que modificaria o cálculo do tributo, pois o efetivo de gado existente no imóvel era de 616 cabeças de animais de grande porte, conforme se fez provado em cópia da Declaração de Produtor Rural, também apresentada ao Fisco; (h) nas declarações de ITR dos exercícios seguintes, não mais se declarou a área de utilização limitada, mas pasto nativo, porque melhor a caracterizava; (i) ademais, cada herdeiro definiria sua reserva e procederia ao registro necessário após o término do inventário, conforme já ocorreu; (j) requer, assim, a revisão do lançamento conforme cálculo constante desta peça de defesa, para que a área declarada de utilização limitada seja considerada de pasto nativo, pelo fato de ser utilizada como tal, numa região onde toda a vegetação verde ou até seca serve para aliviar a fome do gado.



RECURSO Nº : 126.756
ACÓRDÃO Nº : 302-35.931

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 02.871, de 18/09/2002 (fls. 42/46), cuja ementa transcrevo:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997**

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS. A alteração da classificação de áreas do imóvel informadas na DITR de área de reserva legal para área servida de pastagem somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil e idônea.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do resultado do julgamento *a quo* em 28/10/2002 (AR à fl. 50), a Interessada protocolou, em 27/11/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 51/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/66, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) Foi inventariante no espólio de Alberto França Bahia, do qual constava como bem, uma área de 1.920,0 hectares, localizada na Fazenda Angicos, município de Janaúba/MG..
- 2) Referida área foi objeto de levantamento topográfico, resultando em área maior, num total de 2.042,7 hectares. Foi objeto também de divisão amigável por escritura pública, após partilha (cópia anexa).
- 3) O imóvel possuía, efetivamente, área de reserva legal exigida por lei, sendo preservada, não obstante estivesse sem registro. A área de matas sempre atendeu a duas funções: preservação de mata nativa e pasto nativo para o rebanho bovino, considerando que a região é localizada no Polígono das Secas, carente de água e, conseqüentemente, de pasto. Assim, os 400,0 hectares de matas de serrado médio, onde se desenvolvem o capim bravo e leguminosas com alto teor de proteínas, não poderiam ser desprezados. Mas como o objetivo principal da área era a

EWK 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.756
ACÓRDÃO N° : 302-35.931

preservação da mata nativa, assim a mesma foi declarada, pois tinha-se a intenção de fazer a averbação, na forma da lei. Porém, com o falecimento de seu titular, abriu-se a sucessão e inventariou-se o imóvel, para que o mesmo fosse objeto de divisão.

- 4) Decidido que o imóvel seria partilhado entre todos os herdeiros (em grande número), sofreria ele em consequência divisão judicial ou amigável, o que poderia ser complicado caso a área de 400,0 hectares estivesse averbada como reserva, porque dificilmente ela poderia ser distribuída entre todos os herdeiros. Mais conveniente seria que, cada um, após a divisão, delimitasse a sua área de reserva.
- 5) Não obstante ter sido a área classificada como Reserva Legal na declaração apresentada, possuía também características que possibilitavam sua classificação como pasto nativo, considerando que também foi usada para este fim.
- 6) Contudo, quando efetuado o lançamento de ofício, esta área de 400,0 hectares foi considerada como área não aproveitada, o que foi impugnado pela Interessada, porque esta não era a realidade dos fatos..
- 7) Por lapso ou inexperiência, a Recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios e o que faz agora, por ser de justiça, pois sempre foi preservada a mata nativa, que também serviu de pasto nativo, desde quando as atividades começaram no imóvel, há mais ou menos 50 anos.
- 8) Isto posto, requer a revisão do lançamento, para que a área declarada de utilização limitada ou reserva legal, assim descaracterizada por falta de averbação, seja classificada como de pasto nativo, para o cálculo do ITR..

Às fls. 55/56 consta Laudo Técnico emitido por perito habilitado, Eng. Agrônomo, que visitou o imóvel em 19/11/2002; às fls. 57, mapa da propriedade; às fls. 58 a 61, os registros dos protocolos referentes à partilha dos bens deixados por Alberto França Bahia e às fls. 62/66, a Escritura Pública de Divisão Amigável do imóvel objeto deste processo.

A Recorrente arrolou bens em garantia de instância (fl. 54).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.756
ACÓRDÃO Nº : 302-35.931

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até às fls. 69 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Emílio de Aguiar

RECURSO Nº : 126.756
ACÓRDÃO Nº : 302-35.931

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Angicos”, localizado no município de Janaúba/ MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da área declarada pelo Contribuinte como sendo de Utilização Limitada (Reserva Legal), num total de 400,0 hectares.

Esta área foi glosada pelo fato de não estar averbada à margem da inscrição das matrículas do imóvel, no Cartório de Registro de móveis competente, à data do fato gerador do tributo.

Quanto a esta matéria, bem se conduziu a Fiscalização, uma vez que, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e Medida Provisória nº 2.166/2001, para que a área de utilização limitada (Reserva Legal) usufrua o benefício de exclusão do ITR, é imprescindível que a mesma esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, à data do fato gerador do citado imposto.

No recurso interposto, bem como na peça impugnatória, a Interessada explica o porquê da referida área não ter sido averbada, requerendo que a mesma, ao invés de ser considerada como área não aproveitada, seja enquadrada como área de pastagens, para fins de cálculo do tributo, uma vez que também era utilizada como pasto nativo para o rebanho bovino.

Para comprovar esta última alegação, a Recorrente junta Laudo Técnico, é imprescindível que a mesma esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, à data do fato gerador do ITR. emitido por Engenheiro Agrônomo e mapa da propriedade. No referido Laudo, o perito habilitado destaca que “a parcela constituída pela mata de reserva legal existente é caracterizada por vegetação nativa, onde predomina a caatinga hiper-xerófila caducifólia, com extratos arbustivos variando em espécies. Sob estas árvores e arbustos, existe ainda uma vegetação terciária onde predomina as leguminosas e algumas gramíneas nativas. A fim de aproveitar este banco de proteína que é esta

ELLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.756
ACÓRDÃO N° : 302-35.931

vegetação terciária, os proprietários soltam os animais nesta gleba, que é normalmente utilizada como solta em certo período do ano.”.

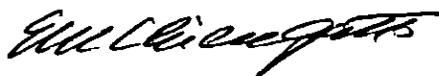
Contudo, o Laudo apresentado não pode ser acatado para o fim pretendido pela Recorrente.

Isto porque, além de não se reportar à data em que ocorreu o fato gerador do ITR/1997 (a visita foi realizada em 19/11/2002), não contém provas concretas e inequívocas de que a área em questão efetivamente, à época pertinente, se caracterizaria como área de pastagens nativas. Ou seja, o Laudo não faz prova consistente que convença esta Julgadora a aceitar a alteração da composição, distribuição e utilização das áreas do imóvel.

Ademais, e apenas por amor ao debate, o Laudo em questão não está acompanhado da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.756

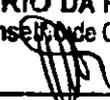
Processo n.º : 10670.000328/2002-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.931.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688